

## **PARECER JURÍDICO Nº 142/2026 – PGM**

**Processo nº** 23011/2026

**Processo SEI nº** 5211503.2026/011056

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Contratação por Dispensa de Licitação – Emergencial

**Fundamento Legal:** art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei Federal nº 14.133/21

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. Verificada a possibilidade jurídica da contratação emergencial, por meio de dispensa, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021. 2. A contratação se refere a aquisição de material hospitalar emergencial para atendimento das demandas assistenciais do HMMC, UPA, Atenção Básica, CAIS, SAMU, NABS garantindo a continuidade dos serviços prestados aos pacientes.

### **I. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, possui previsão legal expressa no seu art. 53, §4º, tendo o parecer jurídico como documento obrigatório do procedimento previsto para a contratação direta.

*Ainda, o inciso II do § 2º do artigo 53 da referida lei, determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, o órgão de assessoramento jurídico do Município, deverá emitir parecer jurídico, não estando a autoridade obrigada a seguir a orientação, porém, existindo discordância do gestor com os termos do parecer, ele deverá expor suas razões.

### **II. DO RELATÓRIO**

#### **II.1. Do histórico processual**

Vieram os autos para parecer jurídico, encaminhados pelo Departamento de Compras e Licitações, que se trata de contratação emergencial, por meio de dispensa fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela emergência do caso.

Trata-se de procedimento visando a contratação em caráter emergencial de empresa especializada para a aquisição de material hospitalar emergencial para atendimento das demandas assistenciais do HMMC, UPA, Atenção Básica, CAIS, SAMU, NABS garantindo a continuidade dos serviços prestados aos pacientes. A presente contratação possui caráter emergencial e temporário, destinando-se a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, vigorando até a conclusão do processo licitatório regular para contratação definitiva, observados os limites legais estabelecidos pela lei nº 14.133/2021, em conformidade com as informações expostas nas solicitações dos itens nos Pedidos e Documentos de Formalização de Demanda.

A equipe de planejamento justificou seu pedido de contratação emergencial nos seguintes termos (conforme se vê do item 3 do DFD):

A presente solicitação tem por objetivo a aquisição emergencial de materiais hospitalares, com estimativa de consumo para o período de 04 (quatro) meses, visando garantir a continuidade da assistência prestada pelas unidades de saúde vinculadas ao SAMU e demais unidades atendidas pela Central de Abastecimento Farmacêutico.

A contratação emergencial decorre do atual cenário de desabastecimento enfrentado pela rede municipal de saúde, ocasionado principalmente pela desclassificação da empresa JVMED, vencedora de diversos itens do Pregão nº 018/2024, em razão de reiterados descumprimentos contratuais, incluindo atrasos, não entrega de materiais e fornecimento em desacordo com as especificações contratuais.

Após a desclassificação, foram convocadas as empresas remanescentes classificadas no certame, contudo, grande parte não manifestou interesse em assumir os itens nas condições anteriormente pactuadas, ocasionando o fracasso e a desertificação de diversos itens essenciais ao abastecimento das unidades assistenciais.

Além disso, empresas contratadas no referido pregão não demonstraram interesse na prorrogação contratual por meio de aditivo, inclusive fornecedores responsáveis por materiais de maior consumo e relevância assistencial, agravando significativamente o comprometimento do abastecimento da rede pública municipal de saúde.

Ressalta-se que a Administração adotou tempestivamente todas as medidas administrativas cabíveis para regularização do abastecimento, promovendo a abertura de novos processos licitatórios destinados à aquisição de materiais hospitalares. Entretanto, considerando os prazos legais necessários para tramitação e conclusão dos certames, faz-se imprescindível a presente contratação emergencial para evitar a interrupção dos serviços assistenciais.

Os materiais adquiridos serão destinados ao atendimento das unidades vinculadas à rede municipal de saúde, incluindo o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU- assistenciais apoiadas pela Central de Abastecimento Farmacêutico.

Importante destacar que houve aumento expressivo do consumo de materiais hospitalares em decorrência da ampliação da demanda assistencial observada no município, especialmente em razão do surto epidemiológico de dengue e

do aumento significativo dos casos de gripe, influenza e síndromes respiratórias registrados no ano de 2026, ocasionando maior utilização de insumos hospitalares essenciais nos atendimentos de urgência, emergência e assistência contínua aos pacientes.

O levantamento quantitativo da presente contratação foi realizado com base em critérios técnicos, considerando média de consumo, histórico de dispensação, movimentação de estoque e perfil assistencial das unidades atendidas, visando assegurar estoques mínimos e estratégicos suficientes para manutenção da continuidade dos serviços de saúde durante o período estimado de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, resta caracterizada a necessidade da contratação emergencial, uma vez que a ausência do fornecimento dos materiais hospitalares poderá ocasionar graves prejuízos à assistência em saúde, comprometendo atendimentos, procedimentos e serviços essenciais prestados à população.

Assim, a presente aquisição mostra-se imprescindível para garantir a continuidade, segurança e eficiência dos serviços públicos de saúde prestados pelo município até a conclusão dos processos licitatórios em andamento.

Os autos foram distribuídos à procuradora signatária para análise e emissão de parecer e, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, foram instruídos com os seguintes documentos:

<b>DESCRIPTIVO</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)</b>
1. Capa do processo	Sim	Evento 0162501
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	Eventos 0164881, 0164883, 0164885, 0164886, 0164894 e 0164920
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	Eventos 0164897, 0164899, 0164900, 0164901, 0164902 e 0164905
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Não se aplica	Dispensado
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Não se aplica	Dispensado
6. Minuta do contrato	Sim	Evento 0164875
7. Termo de Referência	Sim	Evento 0166018
8. Cotações de Preços	Sim	Evento 0163604
8.1. Normativa de nomeação de função de agente de orçamento	Sim	Evento 0166737
8.2. Relatório descritivo do orçamento	Sim	Evento 0166731
8.3. Mapa de cotação	Sim	Evento 0165179
8.5. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços <i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i>	Não	Decreto Municipal nº 1.194/2022 (bens e serviços comuns)

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
<i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022; Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>		
9. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA)	Sim	Eventos 0167185, 0167198, 0167207, 0167212, 0167218 e 0167226
10. Minuta do Edital de Dispensa Eletrônica	Sim	Evento 0167301
11. Comprovante de andamento do processo licitatório	Sim	Eventos 0163262 e 0163475
12. Justificativa da contratação emergencial	Sim	Evento 0153701

Após a emissão do presente parecer jurídico, os agentes de contratação deverão seguir o seguinte rito: (i) publicação do Edital de Dispensa Eletrônica no DOM e no PNCP; (ii) lavrar a ata de julgamento de proposta; (iii) juntar aos autos a proposta e certidões da empresa ganhadora; (iv) emitir o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação; e (v) publicar o ato no DOM e no PNCP e enviar via Sistema Colare do TCM/GO.

Este é, em suma, o relatório do caso apresentado.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe a este órgão de assessoramento jurídico destacar que, em se tratando de procedimento emergencial, foge da sua atribuição a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

Passa-se, nesse momento, à análise jurídica, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo responsável solicitante, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 75. É dispensável a licitação: [...]VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano,

Pela leitura do inciso, verifica-se que a necessidade dos seguintes requisitos: (i) *caso de emergência ou de calamidade pública*; (ii) *urgência no atendimento para se evitar prejuízo ou comprometimento da segurança*; (iii) *contratação dos bens estritamente necessários para o atendimento da emergência ou da calamidade*; (iv) *prazo máximo de contratação de 01 (um) ano*.

Não perca de vista ainda que o §6º do mesmo artigo dispõe que:

Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Ademais, os requisitos para a contratação emergencial foram didaticamente consolidados pelo TCU<sup>2</sup>, ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, esmiuçando o inciso IV do seu art. 24, em decisão plenária, firmou como pressuposto o cumprimento das seguintes condições na qual pode-se utilizar como comparativo ao entendimento:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

### **III.1. Avaliação da emergência**

Como já informado, o §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 dispõe que *considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial*.

---

contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

<sup>2</sup> TCU. Decisão 347/1994, do Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares Da Silva. Julgado em 01/06/1994. Publicado no **DOU**, de 21/06/1994.

Este órgão de assessoramento jurídico se limita a fazer a constatação de que, no caso, a justificativa que consta nos autos é passível de se enquadrar como “situação emergencial”.

*Importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde solicita a contratação direta para a aquisição de material hospitalar emergencial para atendimento das demandas assistenciais do HMMC, UPA, Atenção Básica, CAIS, SAMU, NABS garantindo a continuidade dos serviços prestados aos pacientes.*

*Quanto à imprescindibilidade da prestação do serviço, justificou que se tratam de materiais de consumo de natureza essencial e contínua, intrinsecamente vinculado à prestação dos serviços de saúde, cuja interrupção compromete diretamente a segurança assistencial e a regularidade do funcionamento da unidade hospitalar. Os materiais a serem adquiridos são fundamentais para o atendimento de enfermos nas unidades de saúde, sendo elas o NABS, CAIS, HMMC, SAMU, UPA, e Atenção Básica, as quais já se encontram com escassez de insumos, especialmente em razão de elevação sazonal no número de atendimentos em decorrência do aparecimento de um número superior ao usual de quadros gripais e síndromes respiratórias, além da propagação do vírus da dengue no município, o que apresentou a demanda pelos insumos gerando desabastecimento.*

*Ademais, a situação emergencial ensejadora da dispensa deve ser aquela que resulta de fato imprevisível, e não da inércia administrativa, o que configuraria em falta de planejamento.*

*Neste ponto, a Secretaria Municipal de Saúde informa que apesar da essencialidade dos insumos, e da crescente demanda, conforme narrado acima, o que gerou a situação emergencial foi a dissídia por parte da fornecedora, que havia sido selecionada por meio licitatório, mas não entregou os objetos licitados, gerando a sua desclassificação, ao passo que as demais licitantes que restaram na sequência da lista de classificação foram convocadas mas não aceitaram assumir o compromisso do fornecimento, deixando o município desguarnecido, embora tenha realizado todas as ações necessárias para regularizar o fornecimento do objeto.*

*Ademais, paralelamente ao processo emergencial, foi aberto novo processo licitatório para regularizar a manutenção do fornecimento dos materiais hospitalares. Mas que devido ao lapso temporal normal de planejamento e contratação de um processo licitatório, não é possível a sua conclusão em tempo hábil. Tornando necessária a contratação emergencial para manutenção dos serviços públicos de saúde prestado pelo município em suas diversas unidades de saúde.*

Sobre a emergência, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

<sup>3</sup>FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 404/405.

Tal medida se faz necessária para demonstrar que a contratação pretendida é o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

*Ademais, a providência escolhida foi a dispensa de licitação em razão de situação emergencial uma vez que a medida de tratamento do problema demanda agilidade para que não haja mais prejuízos à saúde dos usuários do SUS.*

### **III.2. Do limite temporal**

Verifica-se, da leitura do inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, que o legislador fixou prazo máximo de 1 (um) ano para duração dos contratos emergenciais, o qual deverá ser estritamente cumpridos.

É que, como explicado no tópico acima, a utilidade da contratação é elemento indispensável para a validade da dispensa de licitação; enquanto que o limite temporal está intimamente ligado à demanda necessária para a resolução da situação de risco.

*Na espécie, a previsão é de que a contratação tenha a duração máxima de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, não extrapolando o prazo máximo estabelecido no dispositivo legal. Havendo ainda a previsão de que o contrato se encerre tão logo seja finalizado o processo licitatório para regularização do fornecimento, ou seja caso o processo licitatório se encerre com a contratação bem-sucedida na licitação, o contrato no processo emergencial deve se encerrar.*

### **III.3. Da razão da escolha e justificativa do preço art. 72 da LLC**

Superados os pressupostos legais contidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, passa-se a análise dos incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal.

*Preliminarmente, vale destacar que o Decreto Municipal nº 98, de 2023, regulamenta em seu art. 16, inciso IV, que, na contratação emergencial ou demandas urgentes, definidas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o sistema adotado para a contratação será de dispensa eletrônica.*

Assim, em relação à exigência prevista no inciso “VI – razão da escolha do fornecedor ou executante”, tem-se que o critério exposto nos autos será o do menor preço, com preço estimado através de orçamento realizado pelos agentes de orçamento do município, adotando como parâmetro as pesquisas junto ao Fonte de Preços, nos termos do Decreto Municipal nº 1.194 de 2022.

*Em geral as contratações públicas devem adotar o critério do parcelamento, para que se possa ampliar a competitividade entre uma diversidade maior de potenciais contratados e conseqüentemente se obter a melhor proposta, sendo que o afastamento do parcelamento com a aglutinação de diversos item em um grupo deve ser precedido de justificativa técnica que demonstre a vantagem no agrupamento dos itens.*

No presente caso o órgão demandante justificou no Termo de Referência, item 08, que “adoção do critério de julgamento por menor preço global justifica-se pela necessidade de assegurar maior economicidade, padronização do fornecimento e eficiência na gestão contratual. A contratação de um único fornecedor contribui para a redução de custos administrativos, simplifica os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do contrato e mitiga riscos decorrentes de eventuais incompatibilidades técnicas entre os itens contratados. Ademais, o critério global possibilita à Administração a obtenção de condições comerciais mais vantajosas, em razão dos ganhos de escala e do fortalecimento do poder de negociação, atendendo de forma mais eficiente ao interesse público”

A questão sob análise é eminentemente técnica e foi justificada pela área demandante. Contudo em regra a administração deve parcelar suas aquisições, até mesmo para aumentar a competitividade. Além disso, salvo melhor juízo, em outras contratações assemelhadas o Município tem adotado o critério de adjudicação por item. Desse modo, recomenda-se a adoção do critério de adjudicação por item ou, alternativamente, seja reforçada a argumentação apresentada.

Importante destacar, neste ponto, que as cotações apresentadas demonstraram que os bens a serem adquiridos estão com preços compatíveis com a realidade do mercado, se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

*Ad argumentandum tantum*, cabe ressaltar que, conforme entendimento do TCU, a autoridade competente deve fiscalizar, observar, avaliar as pesquisas de preços, quando forem exercitar suas competências.

#### **III.4. Da Previsão de Recursos Orçamentários**

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, conforme prescreve o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, encontra-se nos autos o pedido de compra e a certidão orçamentária, todos compostos com a descrição dos recursos, fonte e ficha da respectiva dotação e mapa de cotação.

Tais documentos indicam o devido cumprimento das diretrizes orçamentárias, mas tal averiguação transcende a competência de análise desta assessoria jurídica, cabendo tão somente a averiguação de que existe o recurso orçamentário para contratação, respeitando, *in casu*, a legalidade.

#### **III.5. Da Habilitação da empresa**

No que tange à habilitação do fornecedor, cabe a este órgão de assessoramento jurídico assentar a necessidade de que todos os requisitos previstos nos artigos 62 e 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estejam atendidos, devendo ser procedida à análise da documentação pertinente pelo agente responsável, incumbência de cunho administrativo.

Esmiúça-se, para colaboração, a necessidade da demonstração de regularidade trabalhista, fiscal federal, estadual e municipal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei

nº 10.522/02, STF, ADI nº 1454/DF), ficando este parecer condicionado à juntada de tais certidões regulares.

### **III.6. Do edital**

Neste ponto, há de destacar que a minuta de edital foi juntada aos autos reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, conforme padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, não houve alterações efetuadas pelo departamento de contratações em relação ao modelo elaborado pela PGM, razão pela qual nada temos a ponderar.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa, que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **III.7. Minuta do contrato**

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021<sup>4</sup>, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º<sup>5</sup>, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, foi utilizada a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, com a inclusão das necessidades apresentadas pelo órgão demandante.

---

<sup>4</sup>Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 92: “São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

<sup>5</sup>Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 25, §1º: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

### **III.8. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos**

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determina o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2003.

Não perca de vista que a IN nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

*Neste ponto, o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023, determina que o instrumento convocatório de contratação será divulgado, obrigatoriamente:*

- a) no portal fornecido pelo o sistema estruturante utilizado pelo Município na gestão de compras públicas ou outra plataforma privada;
- b) no Portal de Transparência;
- c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

*Recomenda-se, portanto, que o agente de contatação expeça a divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.*

### **III.9. Designação de agentes de contratação**

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, conforme disciplinamento dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022<sup>6</sup> (em consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do

---

<sup>6</sup>BRASIL. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196>.

TCM/GO<sup>7</sup>), bem como às regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022<sup>8</sup>.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, sendo conveniente ressaltar que a equipe de planejamento preencheu os artefatos de planejamento, a equipe de cotação (formada por servidores efetivos) realizou a pesquisa de preço no mercado e o pregoeiro (dentre os agentes de contratação indicados entre os servidores efetivos do Município) realizará os atos de contratação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apurada a regularidade do processo com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição emergencial de material hospitalar para atendimento das demandas assistenciais do HMMC, UPA, Atenção Básica, CAIS, SAMU, NABS, por duração de 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, **desde que atendida a recomendação para:**

- a) **a adoção do critério de adjudicação por item ou, alternativamente, seja reforçada a argumentação apresentada.**

Esse é, *smj*, o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

**VALÉRIA PEREIRA DE MELO**  
**Procuradora do Município de Itumbiara**

GHTF

<sup>7</sup>BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf>.

<sup>8</sup>BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057>.